



RIO GRANDE DO NORTE

Mensagem nº 186/2018-GE

Em Natal/RN, 08 de janeiro de 2018.

Excelentíssimo Senhor

Deputado EZEQUIEL FERREIRA DE SOUZA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte

NESTA

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que “*Autoriza o Estado do Rio Grande do Norte a alienar ações representativas do capital social da Companhia Potiguar de Gás (POTIGÁS).*”

A presente Proposição pretende, diante da grave crise econômica enfrentada pelo Estado do Rio Grande do Norte, alienar a totalidade das ações representativas do capital social da Companhia Potiguar de Gás (POTIGÁS), inclusive quando importar em transferência de controle, nos moldes estabelecidos na Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para reverter os valores oriundos de sua liquidação no investimento de ações prioritárias para a população do Rio Grande do Norte.

É importante observar que a inovação legislativa mantém, expressamente, os benefícios concedidos no âmbito do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Industrial pelo Incentivo do Gás Natural (RN GÁS MAIS), instituído pela Lei Estadual nº 7.059, de 18 de setembro de 1997.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico potiguar, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei, em regime constitucional de urgência, e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

Robinson Faria
Governador



RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI

Autoriza o Estado do Rio Grande do Norte a alienar ações representativas do capital social da Companhia Potiguar de Gás (POTIGÁS).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Estado do Rio Grande do Norte autorizado a alienar a totalidade das ações representativas do capital social da Companhia Potiguar de Gás (POTIGÁS), inclusive quando importar em transferência de controle, nos moldes estabelecidos na Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 2º O Poder Executivo terá o prazo de até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, para a contratação de instituições financeiras federais responsáveis pela avaliação e estruturação da operação de alienação das ações de que trata o art. 1º.

Art. 3º Ficam mantidos os benefícios concedidos no âmbito do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Industrial pelo Incentivo do Gás Natural (RN GÁS MAIS), instituído pela Lei Estadual nº 7.059, de 18 de setembro de 1997.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a promover as modificações orçamentárias que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, de de 2018, 197º da Independência e 130º da República.